PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG
Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000
Telefax: (32) 3292-1601
Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 1.436/2015

Dispõe sobre o regime de permissão do serviço público de transporte individual de passageiros no Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A permissão do serviço público de transporte individual de passageiros no Município de Bom Jardim de Minas, é prestada por pessoa física em carro de aluguel na modalidade taxi, atende às regras da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações posteriores rege pelos termos do art. 175 da Constituição Federal e por esta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder permitente: o Município de Bom Jardim de Minas, em cuja competência se encontre o serviço público de transporte individual de passageiros, objeto de permissão;

II - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação na modalidade concorrência, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

III – Permissionário: a pessoa física regularmente habilitada em processo de licitação e titular da permissão;

IV – Ponto de taxi: o local determinado por ato da Administração Municipal, em vias ou logradouros públicos, para servir de base territorial e operacional dos carros de aluguel na modalidade taxi.

Art. 3º A permissão sujeita a fiscalização pelo poder permitente responsável pela permissão, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A permissão de serviço público de que trata esta Lei, será precedida de licitação na modalidade concorrência e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O Poder Público permitente publicará, previamente, o edital de licitação, o ato justificando a conveniência da outorga de permissão, caracterizando seu objeto, o tipo de licitação, área e prazo de vigência contratual.

Art. 6º A permissão de que trata esta Lei, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato e rege prelos seguintes princípios:

I – Atendimento a toda a população residente na área urbana e rural do Município de Bom Jardim de Minas;

II – Qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder premitente como, comodidade, conforto, rapidez, segurança, permanência, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço;

FERE COM O ORIGINAL
ura de Bom Jardim de Minas - MG

III – Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV – Garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 7º O edital de licitação atenderá o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, ao art. 44 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e o julgamento objetivo do certame é o tipo melhor técnica e os critérios e requisitos definidos por Decreto.

§ 1º O valor da outorga da permissão do serviço público de transporte individual de passageiros na modalidade taxi é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em única parcela, recolhido através de documento de arrecadação municipal (DAM) expedida pelo setor de arrecadação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas.

§ 2º O valor de que trata o parágrafo anterior é reajustado sempre no mês de janeiro de cada exercício financeiro através do acumulado dos 12 (doze) meses do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º A cobrança pela outorga da permissão do serviço público de transporte individual de passageiros iniciar-se-á a partir de janeiro de 2016 no valor inscrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º O não pagamento do valor de outorga da permissão do serviço público de transporte individual de passageiros implicará na imediata cassação da permissão e a quitação das parcelas vincendas não isenta do pagamento das parcelas vencidas.

Art. 8º Fica estabelecido o número de 13 (treze) permissões a serem concedidas dividindo-se nos seguintes blocos:

I – 1º (primeiro) bloco: 06 (seis) permissões para a Rodoviária Municipal;

II – 2º (segundo) bloco: 05 (cinco) permissões para o centro da sede do Município de Bom Jardim de Minas;

III – 3º (terceiro) bloco: 02 (dois) permissões para o Distrito de Taboão.

Parágrafo único. O interessado no certame deverá propor, conforme o critério do art. 7º, em um dos blocos ou em todos, porém, será apenas classificado e adjudicado o licitante em apenas um bloco, sendo desclassificado dos demais.

Art. 9º O contrato de permissão do serviço público de transporte individual de passageiros, na modalidade taxi atenderá as cláusulas necessárias do art. 55 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e os seguintes critérios:

Parágrafo único. É rescindido e a permissão cassada se o permissionário não pagar a outorga da permissão no prazo contratual;

Art. 10. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder permitente e da permissionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 11. A permissão do serviço público de transporte de individual de passageiros, na modalidade táxi, dar-se-á por veículos com capacidade máxima de 07 (sete) lugares, na cor branca, com a faixa indicativa de taxi na lateral do veículo.

§ 1º O modelo da faixa indicativa de taxi é estabelecido por Decreto;

§ 2º Os licitantes que na sessão de abertura da proposta técnica não possuir veículo branco terá o prazo até 01 de junho de 2017, para adquirir o veículo na cor branca com as mesmas especificações, ou superior, contidas na proposta técnica, mas deverá possuir de imediato veículo para participação no certame, sob pena de revogação da concessão de que trata esta lei ou desclassificação do certame licitatório.

Art. 12. A execução do transporte público individual de passageiros na modalidade táxi, ou qualquer serviço público de transporte no Município de Bom Jardim de Minas, sem a permissão do Poder Público, é considerando prática ilegal, sujeita a penalidade, cumulativas, sem prejuízo de outras penalidades legalmente cabíveis e, ainda:

I – Imediata apreensão do veículo;

II – Multa equivalente a dez vezes ao valor da outorga de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei;

III – Pagamento dos custos de remoção e de estadia do veículo em depósito.

§ 1º Em caso de reincidência no período de 06 (seis) meses contados da primeira infração, a multa e o prazo de apreensão do veículo serão contados em dobro.

§ 2º A apreensão do veículo e a multa aplicada não elidirá as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo municipal a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

Art. 13. O serviço público de transporte individual de passageiros na modalidade táxi é remunerado de acordo com o estabelecido pelos próprios permissionários.

Parágrafo único. A tarifa a que se refere este artigo deverá possibilitar a remuneração do prestador de serviço, seu investimento e o pagamento ao Poder Público em razão da permissão concedida, preservando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 14. A permissão terá prazo improrrogável de 10 (dez) anos, sendo rescindidos os contratos de permissão e realizado nova licitação.

§ 1º A outorgada da permissão do serviço público de transporte individual de passageiros, será conferida através de Alvará expedida pelo setor de arrecadação e tributação da Administração Pública Direta do Município de Bom Jardim de Minas e será renovada anualmente pelo permissionário.

§ 2º A falta da renovação do alvará de que trata o parágrafo anterior, extingue a permissão.

§ 3º O pedido de renovação do alvará de permissão será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da habilitação profissional (CNH);

II – cópia do contrato de trabalho e última GFIP paga, caso o concessionário tiver empregados conduzindo o veículo de taxi;

III – cópia do licenciamento do veículo com a comprovação de quitação do seguro obrigatório;

IV – comprovante de quitação do ISSQN;

V – comprovação de inexistência de débito tributário com o Município.

Art. 15. Ficam cassadas as permissões concedidas até o ano de 2014, 30 (trinta) dias após a publicação esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 617, de 02 de abril de 1979, Lei Municipal nº 969, de 22 de março de 1996, a Lei Municipal nº 1.054, de 22 de março de 2001 e a Lei Municipal nº 1.094, de 24 de junho de 2002.

Bom Jardim de Minas, 19 de março de 2015.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Município